



Porto Alegre, 13 de outubro de 2017.

### **Orientação Técnica IGAM nº 26.649/2017.**

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através do servidor Fernando, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2017, que dá nova redação ao caput do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

II. Inicialmente, cumpre esclarecer que a emenda, como proposição acessória<sup>1</sup> que é, exige, para sua admissibilidade, a observância dos mesmos requisitos exigidos para admissibilidade da proposição principal.

Neste contexto, em se tratando a proposição principal de uma proposta de emenda à Lei Orgânica, a qual exige, como requisito para sua admissibilidade, subscrição por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara, deverá esta regra também ser observada em relação a emenda proposta.

Ainda quanto ao aspecto formal da proposição, observa-se que, consoante o disposto no art. 177, I, do RICMG, quando a emenda apresentada for global, será denominada substitutiva.

No caso concreto, em que pese a emenda apresentada atinja a integralidade da proposição principal, foi denominada modificativa.

III. No que respeita a materialidade, como dito na OT 23.929/2017, o recesso parlamentar no Município é matéria de competência local, sendo cabível a alteração do período mediante emenda à Lei Orgânica, desde que observado as exigências nela impostas quanto à formalidade.

Desta forma, juridicamente, nada obsta a implementação do objeto proposto na emenda ao PELOM 001/2017. Todavia, destaca-se que a regra proposta na proposição originária se apresenta em conformidade como o modelo constitucional, disposto no art. 57, caput<sup>2</sup>, da CF/88.

<sup>1</sup> Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba

Art. 117. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

<sup>2</sup> Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)





**IV.** Dito isto, desde que observada a ponderação constante do ítem II desta Orientação Técnica, orienta-se pela inexistência de óbice jurídico a a implementação do objeto proposto na emenda ao PELOM 001/2017.

O IGAM permanece a disposição.

**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37. 981  
Consultor do IGAM

